SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288259 - SC (2026/0121171-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO PRADI - SC002706
		EDSON STOLF - SC033082
INTERES.	:	ADMINISTRADORA HANCAR LTDA FALIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem enfrentar, de forma fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, hipótese em que se enquadra o acórdão recorrido, que explicitou os limites do prosseguimento da execução e o fundamento da condenação em honorários, inclusive por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial apenas na medida do valor coberto pela garantia, sujeitando-se o saldo remanescente, como crédito quirografário, ao concurso de credores.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, resultar em extinção, total ou parcial, do débito exequendo, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

4. A causalidade reconhecida pelo Tribunal de origem não se fundou no marco da novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, mas na circunstância, de natureza fático-probatória, de o próprio banco recorrente ter ajuizado a execução pela integralidade do crédito após instaurar impugnação de crédito discutindo a sua natureza concursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61050772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 68e3cb99-3080-4a98-9531-4ea55fcd30d0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 68e3cb99-3080-4a98-9531-4ea55fcd30d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288259 - SC (2026/0121171-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO PRADI - SC002706
		EDSON STOLF - SC033082
INTERES.	:	ADMINISTRADORA HANCAR LTDA FALIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem enfrentar, de forma fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, hipótese em que se enquadra o acórdão recorrido, que explicitou os limites do prosseguimento da execução e o fundamento da condenação em honorários, inclusive por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial apenas na medida do valor coberto pela garantia, sujeitando-se o saldo remanescente, como crédito quirografário, ao concurso de credores.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, resultar em extinção, total ou parcial, do débito exequendo, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

4. A causalidade reconhecida pelo Tribunal de origem não se fundou no marco da novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, mas na circunstância, de natureza fático-probatória, de o próprio banco recorrente ter ajuizado a execução pela integralidade do crédito após instaurar impugnação de crédito discutindo a sua natureza concursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5053450-21.2023.8.24.0000/ SC.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S.A. contra Comércio e Indústria Breithaupt Ltda. (em Recuperação Judicial) e Administradora Hancar Ltda. (em Recuperação Judicial), objetivando o recebimento do crédito de R$ 202.596,36 (duzentos e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo n. 00333963300000016420 (fl. 10).

Na execução, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando que os créditos exequendos já se encontravam habilitados na Recuperação Judicial n. 5009853-93.2020.8.24.0036, requerendo a extinção do feito executivo (fl. 10). Sobreveio decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (fl. 10).

Irresignados, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 8-15), ao qual a 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento, em acórdão cuja ementa foi assim redigida (fl. 49):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AGRAVADO QUE DEFENDE A OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À SUBMISSÃO DO CRÉDITO E HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VEICULADA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVANTES QUE DEFENDEM A LIMITAÇÃO DA EXTRACONCURSALIDADE AO PERCENTUAL DO CRÉDITO COBERTO PELA GARANTIA. ACOLHIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EXECUTADAS. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR CONTRA A EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO LIMITE DO VALOR RECONHECIDO COMO EXTRACONCURSAL PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. RESTRIÇÃO, CONTUDO, NÃO

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

APLICÁVEL AOS TERCEIROS GARANTIDORES. TEMA REPETITIVO 885 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo Banco Santander (Brasil) S.A., foram rejeitados, por unanimidade, ao fundamento de que não se verificaram os vícios de obscuridade ou omissão apontados, tratando-se de mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida (fls. 59-61).

No presente recurso especial (fls. 66-83), interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo instado por meio dos embargos de declaração, manteve-se omisso e obscuro quanto à exata natureza jurídica do provimento contido no acórdão recorrido – resumido no termo "limitar" –, deixando de esclarecer se se trataria de extinção parcial ou de mera suspensão da execução, o que, segundo sustenta, compromete a correta aplicação da jurisprudência sobre honorários sucumbenciais.

Aduz, no mérito, violação dos arts. 85, *caput* e § 10, do Código de Processo Civil, e 49, §§ 1º e 3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando, em síntese, que (i) o acórdão recorrido subverteu o princípio da causalidade ao condenar em honorários sucumbenciais o credor que apenas exerceu regularmente o seu direito de defesa, mediante resistência à exceção de pré-executividade, e o seu direito de prosseguir com a execução quanto à parcela extraconcursal do crédito; e (ii) o Tribunal *a quo* confundiu o marco do pedido de recuperação judicial (3/8/2020) com o marco da novação dos créditos concursais, que somente ocorre com a aprovação do plano de recuperação judicial (11/5/2022), nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, de modo que o ajuizamento da execução (7/4/2021) teria constituído exercício regular de direito, anterior à novação.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2162868-51.2024.8.26.0000, relatora Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/7/2024), no qual restou consignado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não retira do credor o interesse no ajuizamento da execução, tampouco impede o seu regular prosseguimento.

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 119-125), nas quais a recorrida Comércio e Indústria Breithaupt Ltda. (em Recuperação Judicial) pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, por ausência de violação a lei federal e por incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como pela aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação relativa à inversão dos honorários sucumbenciais. No mérito, sustenta que a decisão recorrida limitou corretamente a extraconcursalidade ao percentual do crédito coberto pela garantia fiduciária, e que a condenação do banco recorrente em honorários decorre da correta aplicação do princípio da causalidade, uma vez que este ajuizou a execução pela integralidade do crédito, dando causa à instauração da exceção de pré-executividade. Requer, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial e a majoração dos honorários advocatícios recursais.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 126-130), ao fundamento de que (i) o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação judicial, não se constatando negativa de prestação jurisdicional; (ii) incide, quanto à alegada violação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, o óbice da Súmula n. 284/STF, em razão da indicação genérica do dispositivo legal; e (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais quando acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade, incidindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

O juízo negativo de admissibilidade ensejou a interposição do agravo (fls. 132-145), conhecido e provido por decisão monocrática deste relator (fl. 164), que determinou sua conversão no presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que a Corte local, a despeito da oposição dos embargos de declaração, teria se mantido omissa e obscura quanto à exata natureza jurídica do provimento contido no acórdão recorrido – resumido no termo "limitar" –, deixando de esclarecer se se trataria de extinção parcial ou de mera suspensão da execução, o que, segundo sustenta, impede a correta aplicação da jurisprudência sobre honorários sucumbenciais.

Sem razão, contudo.

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos no processo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

No caso em exame, o acórdão recorrido expôs, de forma clara e coerente, as razões pelas quais a execução deveria prosseguir tão somente quanto ao percentual de 20% da Cédula de Crédito Bancário n. 00333963300000016420, reconhecido como extraconcursal pelo Juízo da Recuperação Judicial das executadas, ressalvado o prosseguimento pela integralidade do crédito em relação aos terceiros garantidores, nos termos do Tema Repetitivo 885 do STJ (fl. 47).

O voto condutor também enfrentou expressamente o fundamento da condenação em honorários sucumbenciais, fixando-os com base no proveito econômico obtido pela parte executada, em consonância com a jurisprudência desta Corte (fl. 48).

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou a inexistência de omissão ou obscuridade. O acórdão embargado enfrentou especificamente os pontos suscitados pelo embargante, tendo o relator consignado que "a decisão embargada foi expressa no sentido de que a execução poderia prosseguir em relação à executada Comércio e Indústria Breithaupt Ltda. no percentual de 20% da Cédula de Crédito Bancário n. 00333963300000016420, de modo que não subsiste razão lógica para se determinar a suspensão ou execução cuja possibilidade de continuidade foi categoricamente reconhecida" (fl. 60).

Quanto à alegada omissão sobre o princípio da causalidade, esclareceu-se que a imposição dos honorários decorreu não apenas do ajuizamento da execução em momento posterior ao pedido de recuperação judicial e à impugnação de crédito já inscritos em nome da devedora, mas também da resistência oferecida pelo próprio embargante ao pedido formulado na exceção de pré-executividade, circunstância apta, por si só, a justificar o ônus sucumbencial (fl. 60).

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e sua pretensão de ver a matéria reexaminada sob ótica diversa não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CESSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

> DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.
> **2. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.**
> 3. Hipótese em que o acórdão embargado enfrentou expressamente as teses da distinção entre reexame de provas e requalificação jurídica, da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, da causalidade e dos honorários advocatícios, concluindo pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e pela correção dos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.852.604/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026, grifo meu.)

No caso, a Corte local delimitou expressamente as razões pelas quais a execução deveria prosseguir no limite do crédito extraconcursal e pelas quais os honorários sucumbenciais eram devidos, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Do mérito recursal

A controvérsia relativa ao mérito recursal cinge-se a definir, de um lado, se o ajuizamento da execução pelo Banco Santander, em 7/4/2021, caracterizou exercício regular do direito de crédito extraconcursal, e, de outro, a quem deve ser imputada a causalidade pela instauração da exceção de pré-executividade, para efeito de fixação dos honorários sucumbenciais.

O recorrente, com fundamento nos arts. 85, *caput* e § 10, do Código de Processo Civil e 49, §§ 1º e 3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustenta que o acórdão recorrido confundiu o marco do pedido de recuperação judicial (3/8/2020) com o marco da novação dos créditos concursais, a qual, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, somente se opera com a aprovação do plano de recuperação judicial (11/5/2022).

Argumenta que, por ter ajuizado a execução em 7/4/2021, antes, portanto, da novação, exerceu regularmente o seu direito de crédito, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais, imposta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, subverteu o princípio da causalidade, pois pune o credor por sua legítima

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

resistência em prol da parcela extraconcursal do crédito, garantida pela cessão fiduciária nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido, ao acolher a exceção de pré-executividade, limitou o prosseguimento da execução ao percentual de 20% da Cédula de Crédito Bancário n. 00333963300000016420, por ser esse o montante reconhecido como extraconcursal pelo Juízo da Recuperação Judicial das executadas, no bojo da impugnação de crédito ajuizada pelo próprio banco recorrente, ressalvado o prosseguimento pela integralidade do crédito em face dos terceiros garantidores.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o Tribunal *a quo* os fixou com base no proveito econômico obtido pelas executadas, fundamentando a sucumbência não no marco da novação, mas na circunstância de a execução ter sido ajuizada pela integralidade do crédito em momento posterior ao pedido de recuperação judicial e à própria impugnação de crédito manejada pelo banco, e na resistência por ele oferecida ao pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Restou expressamente assentado na origem (fls. 47-48):

> Assim, verifica-se que o Juízo da Recuperação Judicial decidiu que somente o percentual de 20% da cédula de crédito (00333963300000016420) objeto do processo originário (Execução de Título Extrajudicial n. 5004824-28.2021.8.24.0036) seria crédito extraconcursal e deveria ser excluído do quadro geral de credores. Diante disso, a medida que se impõe é acolher a exceção de pré-executividade para limitar o valor a ser exigido da executada Comércio e Indústria Breithaupt Ltda. (emitente/ devedora) ao percentual de 20% da Cédula de Crédito Bancário n. 00333963300000016420, sem prejuízo do prosseguimento da execução pela integralidade do crédito em relação aos terceiros garantidores (Tema 885 do STJ). Em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os quais devem ser fixados com base no proveito econômico obtido pelo executado. (...) Dessa forma, condena-se o exequente, ora agravado, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da executada Comércio e Indústria Breithaupt Ltda., os quais são arbitrados no percentual de 10% do valor da cédula de crédito exequenda reconhecido como crédito concursal e habilitado na recuperação judicial.

Acerca do tema, a Lei n. 11.101/2005 dispõe, no art. 49, *caput*, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, e, no § 3º, que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem a tais efeitos, permanecendo o credor com os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

contratuais pactuadas. Já o art. 59, *caput*, estabelece que a novação dos créditos concursais decorre da aprovação do plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias prestadas.

O acórdão recorrido está em consonância com a lei e com a jurisprudência consolidada desta Corte. A imposição dos honorários sucumbenciais ao exequente, quando acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a incidência do princípio da causalidade sempre que o credor promove a execução por valor excedente ao efetivamente devido pela via executiva, dando causa à instauração do incidente. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ. A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
> INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 e 83/STJ e 283/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em execução de título, na qual discutem-se honorários advocatícios decorrentes de exceção de pré-executividade que excluiu executados do polo passivo e implicou extinção parcial da execução.
> 2. Na origem, foi acolhida exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de sócios, com exclusão destes e prosseguimento da execução apenas em face da pessoa jurídica, fixando-se honorários sucumbenciais em favor dos excipientes. O Tribunal estadual manteve a condenação em honorários, aplicando, ainda, o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, diante de reconhecimento do pedido pelo exequente.
> II. Questão em discussão
> 3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se incide o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do art. 338 do Código de Processo Civil, por inexistência de substituição de réu; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto ao reconhecimento do pedido, extensão da sucumbência e fixação/redução de honorários; e (iii) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre honorários em exceção de pré-executividade.
> III. Razões de decidir
> 4. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão - inaplicabilidade do art. 338 do Código de Processo Civil por inexistência de

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

substituição de réu, dado que a pessoa jurídica já compõe o polo passivo - atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
5. A revisão da configuração do reconhecimento do pedido, da extensão da sucumbência e da fixação ou redução dos honorários advocatícios demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual honorários sucumbenciais são devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, ainda que parcial, da execução, razão pela qual correta a incidência da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.696.854/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.
1. Discute-se nos autos acerca da necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da ação autônoma de execução, em razão da inadequação da via eleita, mas sem extinção, seja parcial ou total, do débito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar em extinção, parcial ou total, do débito.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.087.562/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, grifo meu.)

A tese de violação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, não infirma essa conclusão, na medida em que a causalidade reconhecida pelo Tribunal *a quo* não se fundou no marco da novação, mas na circunstância de o próprio banco recorrente já ter ajuizado, antes da execução, impugnação de crédito discutindo a natureza do valor exequendo, de modo que o ajuizamento da execução pela integralidade do crédito, e não apenas pela parcela incontroversamente extraconcursal, deu causa ao litígio.

Assim, a causalidade reconhecida pelo Tribunal de origem não se fundou no marco da novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, mas na circunstância, de natureza fático-probatória, de o próprio banco recorrente ter ajuizado a execução pela

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

integralidade do crédito após instaurar impugnação de crédito discutindo a sua natureza concursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

À luz dos óbices assinalados, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrente para 12% (doze por cento) do valor da cédula de crédito exequenda reconhecido como crédito concursal.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a45db4d7-8bbb-42b1-b2e9-ccf031449d56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.288.259 / SC

Número Registro: 2026/0121171-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50534502120238240000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	: COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA FALIDO
ADVOGADOS	: HUMBERTO PRADI - SC002706
	EDSON STOLF - SC033082
INTERES.	: ADMINISTRADORA HANCAR LTDA FALIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA61043878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: ab4da501-71ad-4ecf-831e-8b2c592a209a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: ab4da501-71ad-4ecf-831e-8b2c592a209a